

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão no caso 183/2006/MF - Alegado abuso de poder relacionado com o acesso a dados**

Decisão

**Caso 183/2006/MF - Aberto em 06/03/2006 - Decisão de 21/02/2007**

*Síntese da decisão sobre a queixa 183/2006/MF contra a Europol*

A queixosa solicitou à Comissão de Protecção de Dados francesa ("CNIL") que verificasse se tinham sido armazenados pela Europol dados referentes à sua pessoa. A CNIL transmitiu a carta à Europol, que informou a queixosa de que não estavam armazenados na Europol dados relativos à sua pessoa a que tivesse o direito de aceder nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol, em combinação com a legislação francesa. O Comité de Recurso confirmou a decisão da Europol.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa alegava que a Europol se tinha recusado injustificadamente a prestar-lhe informação sobre dados relacionados com a sua pessoa e que tal constituía um abuso de poder. A queixosa alegava ainda que a Europol não tinha sido cuidadosa no tratamento do seu recurso, pois a tradução francesa da sua resposta era dirigida a outro recorrente.

O Director da Europol informou o Provedor de Justiça de que a carta do Provedor de Justiça solicitando um parecer sobre a queixa fora enviada à Instância Comum de Controlo da Europol (ICC).

Na sua carta ao Provedor de Justiça, a ICC afirmava que a decisão do Comité de Recurso era vinculativa para todas as partes interessadas. O n.º 1 do artigo 195.º do Tratado CE prevê que o Provedor de Justiça procederá a inquéritos sempre que constate uma situação de má administração, salvo se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Uma vez que o Comité de Recurso deve ser considerado como um comité



independente que proporciona aos indivíduos uma solução jurídica para corrigir decisões da Europol, a ICC assumia que esta exceção se aplicava ao presente caso. No que se refere à alegação de que o tratamento dado ao recurso da queixosa fora pouco cuidadoso, a ICC informava que tinham sido aprovadas pelo Comité de Recurso duas decisões, em dois casos diferentes, e que a primeira página da tradução francesa da decisão sobre o recurso da queixosa fora substituída por engano pela primeira página da tradução francesa da outra decisão. A ICC sublinhava que esses erros não deviam ocorrer e acrescentava que apresentava as suas desculpas à queixosa por esse erro.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça observou que a exceção relevante prevista no n.º 1 do artigo 195.º só era aplicável quando um caso tivesse sido julgado ou estivesse pendente num tribunal e que esta interpretação era confirmada pelo n.º 3 do artigo 1.º do seu Estatuto. O Provedor de Justiça observou que não estava convencido de que o Comité de Recursos devesse ser considerado como um órgão judicial para efeitos do artigo 195.º do Tratado CE e que o facto de esse órgão ter analisado um dado caso o deveria impedir de efectuar um inquérito. Considerou, porém, que no presente caso não precisava de tomar uma posição definitiva sobre essa questão. O Provedor de Justiça observou neste contexto que a queixosa não tinha apresentado informações concretas em apoio da sua alegação de que a decisão da Europol fora injustificada e abusiva. Uma análise cuidadosa da decisão do Comité de Recurso tão pouco fornecera informações que permitissem pôr em dúvida a decisão da Europol. Tendo em conta estas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não parecia haver motivos para prosseguir o seu inquérito sobre a primeira alegação da queixosa.

No que se refere à alegada falta de cuidado no tratamento do recurso da queixosa, o Provedor de Justiça observou que a ICC tinha apresentado desculpas à queixosa pelo erro ocorrido. Portanto, o Provedor de Justiça era de opinião que também não havia motivos para prosseguir o seu inquérito sobre este aspecto do caso.

Estrasburgo, 21 de fevereiro de 2007

Ex.mo Senhor X,

Em 12 de dezembro de 2005, V. Exa. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra a Europol relativa a um pedido de acesso aos dados que lhe dizem respeito. Em 21 de janeiro de 2006, enviou-me outros documentos relacionados com a sua queixa.

Em 6 de março de 2006, transmiti a queixa ao Diretor da Europol. Em 20 de março de 2006, o Diretor da Europol informou-me de que a minha carta de 6 de março de 2006 tinha sido transmitida à Instância Comum de Controlo da Europol. A Instância Comum de Controlo enviou-me a versão inglesa do seu parecer em 3 de maio de 2006 e a tradução francesa em 30 de maio de 2006.

Em 9 de junho de 2006, enviou-me uma nova carta relacionada com a sua queixa. Em 19 de junho de 2006, enviei-lhe o parecer da Instância Comum de Controlo da Europol, convidando-o a formular observações, que enviou em 7 de julho de 2006. Em 17 de setembro de 2006, enviou-me uma nova carta relacionada com a sua queixa.



Escrevo agora para informá-lo sobre os resultados das investigações que foram feitas.

## QUANTO À QUEIXA

Segundo o autor da denúncia, os factos relevantes são, em resumo, os seguintes:

Em 10 de janeiro de 2004, o queixoso enviou uma carta à Comissão Francesa para a Proteção de Dados («CNIL»), na qual solicitava que esta verificasse se os dados que lhe diziam respeito eram armazenados pela Europol. Em 26 de fevereiro de 2004, a CNIL transmitiu a carta à Europol.

Por carta de 14 de junho de 2004, a Europol informou o queixoso de que tinha verificado os seus processos e de que não estavam na posse da Europol quaisquer dados que lhe diziam respeito, a que tinha direito de acesso, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, da Convenção Europol, em conjugação com a legislação francesa aplicável.

Em 4 de julho de 2004, o queixoso interpôs recurso da decisão da Europol de 14 de junho de 2004.

Por decisão de 12 de dezembro de 2005, o Comité de Recurso da Instância Comum de Controlo da Europol confirmou a decisão da Europol de 14 de junho de 2004. O Comité de Recurso remeteu, nomeadamente, para o artigo 9.º, n.º 2, da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento automático de dados pessoais, que prevê três exceções ao direito de acesso. Precisou ainda que, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, da Convenção Europol, o direito de acesso deve ser exercido em conformidade com a legislação do Estado-Membro em que o direito foi reclamado, no caso em apreço, a França. O Comité de Recurso considerou que, tendo em conta a legislação e a prática em França relativas ao direito de acesso aos dados tratados pela Europol, a decisão de 14 de junho de 2004 tinha sido tomada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, da Convenção Europol.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça Europeu, o queixoso alegou que nenhuma das três exceções previstas no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981, em que a Europol baseou a sua decisão, se aplicava ao seu caso. Declarou que a interpretação que a Europol faz deste artigo constitui um abuso de poder. O queixoso afirmou ainda que já tinha contactado a CNIL e outras autoridades francesas competentes e que estas se recusaram a fornecer informações sobre os dados que lhe dizem respeito.

Em 21 de janeiro de 2006, o queixoso enviou ao Provedor de Justiça uma nova carta relacionada com a sua queixa. Nessa carta, alegou ainda que a Europol não tinha tratado corretamente o seu recurso para o comité de recursos de 4 de julho de 2004, uma vez que a tradução francesa da sua resposta dizia respeito a outro recorrente.



Com base na denúncia e na nova carta do autor da denúncia de 21 de janeiro de 2006, verificou-se que o autor da denúncia apresentou as seguintes alegações:

- A Europol recusou-se erradamente a fornecer informações sobre os dados relativos ao queixoso e a conceder-lhe acesso a esses dados. Isto constituiu um abuso de poder.
- A Europol não tratou cuidadosamente o recurso da queixosa de 4 de julho de 2004 para o comité de recurso, uma vez que a tradução francesa da sua resposta foi dirigida a outro recorrente.

O queixoso pediu que lhe fosse concedido acesso aos dados que lhe dizem respeito que se encontram na posse da Europol e das autoridades nacionais.

## O INQUÉRITO

Abordagem do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça decidiu abrir um inquérito sobre o caso do queixoso. No entanto, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que tinha decidido considerar inadmissível e, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do seu Estatuto, encerrar o seu pedido de acesso até à data que lhe dizia respeito e que estava na posse das autoridades nacionais, uma vez que este aspeto do processo não era dirigido a uma instituição ou organismo comunitário.

Dado que o queixoso tinha indicado na sua queixa que já tinha contactado a CNIL e outras autoridades francesas competentes sobre esta questão, o queixoso foi aconselhado a remeter a questão para o Provedor de Justiça francês.

O Provedor de Justiça transmitiu a queixa à Europol, solicitando-lhe o seu parecer.

### **Carta do Diretor da Europol ao Provedor de Justiça Europeu de 20 de março de 2006**

Em 20 de março de 2006, o Diretor da Europol informou o Provedor de Justiça de que, dado que « o queixoso questionou as conclusões e o tratamento dado pela Instância Comum de Controlo da Europol ao seu recurso contra uma decisão da Europol relativa ao seu direito de acesso aos dados que lhe dizem respeito e eventualmente conservados pela Europol », e que « a Instância Comum de Controlo, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Europol, era independente da Europol », a carta do Provedor de Justiça de 6 de março de 2006 solicitando um parecer sobre a queixa tinha sido transmitida à ICC.

### **O parecer da ICC**

O parecer da ICC sobre a denúncia foi, em resumo, o seguinte:

Observações gerais relativas à transmissão da carta do Provedor de Justiça de 6 de março de 2006 à ICC e ao estatuto do Comité de Recurso

Com a criação da Europol, foi criada uma plataforma europeia para o intercâmbio e o tratamento de dados pessoais. Neste contexto, um dos considerandos da Convenção Europol refere que deve ser dada especial atenção à proteção dos direitos das pessoas singulares e, em especial, à proteção dos seus dados pessoais. Por este motivo, o artigo 14.º da Convenção Europol refere-se a uma norma de proteção de dados correspondente aos princípios da Convenção do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento automático de dados pessoais («Convenção 108»), e à Recomendação n.º R (87) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 17 de



setembro de 1985 («Recomendação 87»), que regula a utilização de dados pessoais no setor da polícia. Tendo em conta estes princípios, foi criado na Convenção Europol um regime específico de proteção de dados para a Europol.

De acordo com estes princípios de proteção de dados, o artigo 24.º da Convenção Europol criou a ICC como órgão independente de controlo, com a missão de rever as atividades da Europol, a fim de assegurar que os direitos das pessoas singulares não sejam violados pelo tratamento de dados pessoais na sua posse. Estes direitos são especificados na Convenção Europol e, mais especificamente, no artigo 19.º, que trata do direito de acesso e de controlo dos dados pela Europol, e no artigo 20.º, n.º 4, que diz respeito ao direito a que os dados sejam retificados ou apagados.

Ao salvaguardar os direitos das pessoas singulares, a Convenção Europol também conferiu às pessoas o direito de solicitar à ICC que assegurasse que a forma como os dados pessoais foram tratados pela Europol é legal e exata.

A ICC tinha adotado um regulamento interno que, nos termos do artigo 24.º, n.º 7, da Convenção Europol, tinha sido aprovado por unanimidade pelo Conselho.

Tanto a Convenção 108 como a Recomendação 87 previam uma solução para o caso de o pedido de uma pessoa não ser satisfeito. O princípio 6.6 da Recomendação 87 menciona especificamente o direito de recurso para uma autoridade de controlo. Uma vez que a Convenção Europol não cria a possibilidade de as pessoas apresentarem o seu caso ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, e a fim de proporcionar ao indivíduo um processo judicial para interpor recurso contra as decisões da Europol, o artigo 24.º, n.º 7, da Convenção Europol encarrega a ICC de criar um comité especial. Este é o Comité de Apelações da JSB.

As pessoas singulares podem recorrer para o Comité de Recursos da ICC contra uma decisão da Europol relativa a um pedido de acesso aos dados, b) de verificação desses dados ou c) de correção ou supressão. Nos termos do artigo 24.º, n.º 7, da Convenção Europol, as decisões do Comité de Recurso são definitivas em relação a todas as partes interessadas.

A Convenção Europol e as disposições específicas do regulamento interno criam, assim, claramente uma disposição jurídica independente e específica que permite ao indivíduo recorrer das decisões da Europol.

A fim de sublinhar o estatuto de independência do Comité de Recurso, o Conselho, ao aprovar por unanimidade o Regulamento Interno, adotou uma declaração relativa à composição do Comité de Recurso.

Observações sobre as alegações e alegações do autor da denúncia

Quanto à primeira alegação do queixoso, depois de ter recebido a decisão da Europol sobre o seu pedido de que esta verificasse se os dados que lhe diziam respeito eram conservados por esta última, o queixoso interpôs recurso dessa decisão. Por decisão de 12 de dezembro de 2005, o Comité de Recurso concluiu que a decisão da Europol tinha sido tomada em



conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, da Convenção Europol. Esta decisão era vinculativa para todas as partes interessadas.

Uma vez que o Comité de Recurso devia ser considerado um comité independente que proporciona aos particulares um recurso judicial contra as decisões da Europol, a ICC da Europol partiu do princípio de que a « *exceção do artigo 195.º, segunda frase* » (1), do Tratado CE se aplicava aos processos judiciais no âmbito do Comité de Recurso no âmbito do seu papel judicial.

No que diz respeito à segunda alegação do autor da denúncia, em 12 de dezembro de 2005, o Comité de Recurso adotou duas decisões em dois processos diferentes. Resulta dos anexos da reclamação que a primeira página da tradução francesa da decisão sobre o recurso do queixoso foi acidentalmente substituída pela primeira página da tradução francesa na outra decisão. Embora os procedimentos de trabalho no secretariado visassem tratar com muito cuidado os processos judiciais e as decisões do Comité de Recurso, aparentemente foi cometido um erro. Uma consulta ao secretariado da proteção de dados responsável pelos procedimentos administrativos não forneceu qualquer outra explicação para este erro humano lamentável. Ficou claro que tal erro não deveria ocorrer, e a ICC enviaria as suas desculpas ao queixoso por este erro.

#### **Carta do autor da denúncia de 9 de junho de 2006**

Por carta de 9 de junho de 2006, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que, na sequência da sua intervenção, tinha recebido um pedido de desculpas da ICC relativamente ao erro relativo ao seu nome na decisão do Comité de Recurso. Anexou a carta da ICC de 29 de maio de 2006.

#### **Observações do queixoso**

Nas suas observações sobre o parecer da ICC, apresentadas em 7 de julho de 2006, o queixoso manteve a sua queixa. Alegou igualmente a existência de uma violação dos direitos fundamentais, uma vez que as decisões do comité de recurso eram vinculativas para todas as partes interessadas. O queixoso salientou ainda que o parecer da ICC era irregular do ponto de vista jurídico porque as suas páginas não estavam numeradas e porque a última página não tinha sido assinada.

## **DECISÃO**

### **1 O âmbito do inquérito do Provedor de Justiça**

1.1 Em 10 de janeiro de 2004, o queixoso enviou uma carta à Comissão Francesa para a Proteção de Dados («CNIL»), na qual solicitava que esta verificasse se os dados que lhe diziam respeito eram armazenados pela Europol. Em 26 de fevereiro de 2004, a CNIL transmitiu a carta à Europol. Por carta de 14 de junho de 2004, a Europol informou o queixoso de que tinha verificado os seus processos e de que não tinham sido tratados na Europol, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da Convenção Europol, em conjugação com a legislação francesa aplicável, quaisquer dados que lhe digam respeito. Em 4 de julho de 2004, o queixoso interpôs recurso da decisão da Europol de 14 de junho de 2004. Por decisão de 12 de dezembro de 2005, o Comité de Recurso confirmou a decisão da Europol de 14 de junho de 2004. Na sua queixa subsequente ao Provedor de Justiça e na sua carta posterior de 21 de janeiro de 2006,



o queixoso alegou que a Europol se tinha recusado erradamente a fornecer informações sobre os dados que lhe dizem respeito e a conceder-lhe acesso a esses dados. Na opinião do queixoso, tal constitui um abuso de poder. O queixoso alegou ainda que a Europol não tinha tratado cuidadosamente o seu recurso de 4 de julho de 2004 para o comité de recurso, uma vez que a tradução francesa da sua resposta foi dirigida a outro recorrente. O queixoso pediu que lhe fosse concedido acesso aos dados que lhe dizem respeito na posse da Europol e das autoridades nacionais.

1.2 Na sua resposta de 6 de março de 2006, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que tinha decidido considerar inadmissível e, com base no n.º 1 do artigo 2.º do seu Estatuto, encerrar o seu pedido de acesso aos dados que lhe dizem respeito na posse das autoridades nacionais, uma vez que este aspeto do processo não se dirige a uma instituição ou organismo europeu.

1.3 A presente decisão refere-se, por conseguinte, apenas às alegações e alegações do queixoso dirigidas à Europol.

1.4 Dado que a queixa foi inicialmente dirigida contra a Europol, o Provedor de Justiça transmitiu-a ao Diretor da Europol e solicitou à Europol que apresentasse um parecer sobre a mesma. No entanto, em 20 de março de 2006, o Diretor da Europol informou o Provedor de Justiça de que, uma vez que « *o queixoso questionou as conclusões e o tratamento, pela Instância Comum de Controlo da Europol, do seu recurso contra uma decisão da Europol relativa ao seu direito de acesso aos dados que lhe dizem respeito e eventualmente conservados pela Europol* » e que « *a Instância Comum de Controlo, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Convenção Europol, era independente da Europol* », a carta do Provedor de Justiça de 6 de março de 2006 solicitando um parecer sobre a queixa tinha sido transmitida à ICC da Europol.

1.5 Resulta do exposto que a Europol alega que tanto a ICC como o Comité de Recurso são independentes da mesma. O Provedor de Justiça considera que esta avaliação parece ser correta, uma vez que o artigo 24.º, n.º 1, da Convenção Europol dispõe o seguinte: *É criada uma instância comum de controlo independente, encarregada de rever, em conformidade com a presente Convenção, as atividades da Europol, a fim de assegurar que os direitos da pessoa em causa não sejam violados pelo armazenamento, tratamento e utilização dos dados na posse da Europol. (...) No exercício das suas funções, os membros da Instância Comum de Controlo não recebem instruções de qualquer outro órgão* ». Dado que, nos termos do artigo 24.º, n.º 7, da Convenção Europol, o Comité de Recurso é criado pela ICC, este comité deve também ser considerado independente da Europol.

1.6 O Provedor de Justiça considera, no entanto, que o facto de um organismo ser independente em relação a outro organismo não significa necessariamente que deva ser considerado um organismo comunitário distinto na aceção do artigo 195.º do Tratado CE. Por exemplo, o Provedor de Justiça tem frequentemente de tratar queixas relativas aos procedimentos de recrutamento tratados pelo Serviço Europeu de Seleção do Pessoal («EPSO»). Embora os júris de concurso desempenhem um papel importante nesses processos de recrutamento e que estes sejam, no âmbito das suas responsabilidades, independentes do



EPSO, o Provedor de Justiça sempre considerou que o queixoso nesses casos é o EPSO e não o júri em causa. No entanto, o Provedor de Justiça considera que, no caso em apreço, não é necessário decidir se, para efeitos do artigo 195.º do Tratado CE, a ICC (ou o Comité de Recurso) deve ser considerada como órgãos comunitários a distinguir da Europol.

1.7 O Provedor de Justiça observa que a primeira alegação do queixoso diz respeito a uma decisão adotada pela Europol. Embora a decisão pertinente tenha sido confirmada pelo Comité de Recurso, afigura-se claro que a primeira alegação se dirige à decisão da Europol e não à decisão do Comité de Recurso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera adequado considerar que o inquérito a esta alegação diz respeito à Europol e que a presente decisão lhe deve ser dirigida. A potencial relevância da decisão do Comité de Recurso neste contexto será discutida no ponto 2 infra.

1.8 O Provedor de Justiça observa que a segunda alegação do queixoso é igualmente dirigida à Europol. Note-se, no entanto, que esta alegação diz respeito à forma como uma decisão do Comité de Recurso foi levada ao conhecimento do queixoso. Na realidade, esta alegação deve, portanto, ser entendida como dirigida ao Comité de Recurso.

1.9 No entanto, o Provedor de Justiça observa que, no seu parecer, a ICC explicou que, em 12 de dezembro de 2005, o comité de recurso adotou duas decisões em dois processos diferentes e que a primeira página da tradução francesa da decisão sobre o recurso dos queixosos tinha sido acidentalmente substituída pela primeira página da tradução francesa na outra decisão. A ICC concluiu que, embora os procedimentos de trabalho no seu secretariado visassem tratar com muito cuidado os processos judiciais e as decisões do Comité de Recurso, aparentemente tinha sido cometido um erro. Acrescentou que uma consulta ao secretariado da proteção de dados responsável pelos procedimentos administrativos não forneceu qualquer outra explicação para este lamentável erro humano. A ICC salientou que tais erros não deveriam ocorrer e acrescentou que enviaria as suas desculpas ao queixoso por este erro. O Provedor de Justiça observa que, na sua carta de 29 de maio de 2006 dirigida ao queixoso, a ICC pediu efetivamente desculpa pelo erro cometido.

1.10 Tendo em conta estas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que, mesmo que a ICC ou o Comité de Recurso devesse ser considerado um órgão comunitário e distinguido da Europol para efeitos do artigo 195.º do Tratado CE, não haveria, em qualquer caso, motivos para prosseguir o seu inquérito sobre este aspeto do caso.

1.11 O Provedor de Justiça observa ainda que, nas suas observações, o queixoso alegou que o parecer da ICC era irregular do ponto de vista jurídico porque as suas páginas não estavam numeradas e porque a última página não tinha sido assinada.

1.12 Neste contexto, note-se que a ICC enviou o seu parecer ao Provedor de Justiça em primeiro lugar em inglês, tendo posteriormente apresentado uma tradução em francês (língua do processo). Foi esta tradução que tinha sido transmitida ao queixoso pelo Provedor de Justiça. Dado que o texto em causa constituía uma tradução do original em inglês, não havia necessidade de ser assinado. O original inglês do parecer da ICC tinha sido devidamente



assinado. Junta-se uma cópia deste original para informação do queixoso. No que diz respeito à apresentação do parecer da ICC, o Provedor de Justiça considera que teria sido útil acrescentar números de páginas. No entanto, o Provedor de Justiça considera óbvio que a sua ausência não torna o parecer inválido.

## **2 Quanto ao tratamento, pela Europol, do pedido do queixoso de lhe prestar informações sobre os dados que lhe dizem respeito e de lhe conceder acesso a esses dados**

2.1 Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou que a Europol se tinha recusado erradamente a fornecer informações sobre os dados que lhe dizem respeito e a conceder-lhe acesso a esses dados. Na opinião do queixoso, tal constitui um abuso de poder.

2.2 No seu parecer, a ICC indicou que, depois de ter recebido a decisão da Europol sobre o seu pedido de que esta verificasse se os dados que lhe diziam respeito eram conservados por esta última, o queixoso interpôs recurso dessa decisão. Por decisão de 12 de dezembro de 2005, o Comité de Recurso concluiu que a decisão da Europol tinha sido tomada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, da Convenção Europol. Segundo a ICC, a decisão do Comité de Recurso era vinculativa para todas as partes interessadas. Uma vez que o Comité de Recurso devia ser considerado um comité independente que proporciona aos particulares um recurso judicial contra as decisões da Europol, a ICC partiu do princípio de que a « *exceção do artigo 195.º, segunda frase* » (2), do Tratado CE se aplicava aos processos judiciais do Comité de Recurso no âmbito do seu papel judicial.

2.3 Nas suas observações sobre o parecer da ICC, o queixoso alegou ainda a existência de uma violação dos direitos fundamentais, uma vez que as decisões do Comité de Recurso eram vinculativas para todas as partes interessadas.

2.4 O Provedor de Justiça recorda que o n.º 1 do artigo 195.º do Tratado CE tem a seguinte redação:

*« 1. O Parlamento Europeu nomeia um Provedor de Justiça com poderes para receber queixas (...) relativas a casos de má administração na atividade das instituições ou órgãos comunitários, com exceção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das suas funções jurisdicionais.*

*Em conformidade com as suas funções, o Provedor de Justiça procede aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa, quer com base em queixas que lhe tenham sido apresentadas diretamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu, exceto se os factos alegados forem ou tiverem sido objeto de um processo judicial. (...) ».*

2.5 O Provedor de Justiça considera que a exceção prevista no artigo 195.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo a qual o Provedor de Justiça está impedido de examinar um caso em que os factos relevantes são ou foram objeto de um «processo judicial», só é aplicável quando um processo estava ou está pendente num tribunal. Esta interpretação é confirmada pelo artigo 1.º, n.º 3, do Estatuto do Provedor de Justiça, que estabelece que «o Provedor de Justiça não pode intervir em processos judiciais nem questionar a solidez da decisão de um tribunal. »



2.6 O Provedor de Justiça examinou cuidadosamente a Convenção Europol e o regulamento interno da ICC (3) e, em particular, os que regem o Comité de Recurso. Parece resultar destas regras que o Comité de Recurso foi concebido como um mecanismo de controlo independente com vista a proporcionar aos cidadãos uma via de recurso contra a Europol no domínio em causa. Além disso, afigura-se que as disposições que regem o Comité de Recurso são, em certa medida, semelhantes às que normalmente podem ser encontradas nas regras aplicáveis a um órgão jurisdicional. No entanto, o Provedor de Justiça não está convencido de que o Comité de Recurso deva ser considerado um órgão jurisdicional para efeitos do artigo 195.º do Tratado CE e de que o facto de ter examinado um determinado caso deve, por conseguinte, impedir o Provedor de Justiça de realizar um inquérito. Neste contexto, o Provedor de Justiça observa, em especial, que o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Interno da ICC estipula que uma reunião do Comité de Recurso só produz efeitos se estiverem presentes quatro quintos dos seus membros ou suplentes. Afigura-se, assim, que as decisões do Comité de Recurso podem ser tomadas mesmo que alguns dos seus membros estejam ausentes. Além disso, o artigo 12.º, n.º 3, do presente regulamento prevê que os membros do Comité de Recurso que não possam assistir a uma reunião podem fazer-se representar pelo seu suplente. Afigura-se, assim, que a própria composição do órgão que trata de um determinado recurso não está claramente estabelecida desde o início.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que o facto de o Comité de Recurso já ter examinado a decisão pertinente da Europol não o obriga a encerrar o seu inquérito devido à exceção relativa aos processos judiciais prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 195.º do Tratado CE.

2.7 O Provedor de Justiça observa que, no seu parecer, a ICC sublinhou o facto de as decisões do Comité de Recurso serem vinculativas para todas as partes interessadas. Este argumento baseia-se no artigo 24.º, n.º 7, da Convenção Europol (4), que estabelece que a ICC "*(...) criará internamente um comité composto por um representante qualificado de cada Estado-Membro com direito a voto. Compete ao comité examinar os recursos previstos no artigo 19.º, n.º 7, e no artigo 20.º, n.º 4, por todos os meios adequados. Se assim o solicitarem, as partes, assistidas pelos seus consultores, se assim o desejarem, serão ouvidas pelo comité.* As decisões tomadas neste contexto são definitivas em relação a todas as partes interessadas" (sublinhado nosso).

2.8 O Provedor de Justiça considera que esta última frase parece ter sido destinada a garantir que uma decisão do Comité de Recurso sobre um recurso contra uma decisão da Europol relativa ao acesso a dados ou informações relativos a esses dados seja definitiva e não possa ser posta em causa por qualquer outra autoridade. Por conseguinte, poder-se-ia argumentar que o mesmo se aplica ao Provedor de Justiça e que este último não deve ter o direito de abrir ou prosseguir um inquérito sobre uma queixa dirigida à Europol, uma vez que o Comité de Recurso tenha tratado a questão em causa. Em apoio de tal interpretação, poder-se-ia referir, em especial, o facto de a Convenção Europol constituir um tratado internacional celebrado pelos Estados-Membros da UE em 1995, ou seja, as mesmas partes contratantes que também criaram o Tratado CE. Por outro lado, a adoção (e ratificação) de tal convenção estava prevista no artigo 34.º, n.º 2, alínea d), do Tratado da União Europeia («TUE»). Esta disposição faz



parte do título VI do TUE. No entanto, o artigo 41.º do TUE estipula que o artigo 195.º do Tratado CE « *é aplicável às disposições relativas aos domínios referidos no presente título* ». À luz desta disposição, afigura-se bastante duvidoso que o artigo 24.º, n.º 7, da Convenção Europol possa efetivamente limitar o mandato do Provedor de Justiça da forma acima descrita.

2.9 O Provedor de Justiça considera, no entanto, que não é necessário tomar uma posição definitiva sobre esta questão no presente processo. Na opinião do Provedor de Justiça, esta questão só teria de ser resolvida se existissem indícios concretos que apontassem para a possibilidade de uma má administração no caso em apreço.

2.10 Deve notar-se que a decisão da Europol afirma que *"em conformidade com o procedimento previsto na Convenção Europol e com a legislação nacional aplicável em França, gostaria de informá-lo de que, na sequência do seu pedido, foram efetuadas verificações dos ficheiros da Europol. Em conformidade com o artigo 19.º da Convenção Europol, em conjugação com a legislação aplicável em França, gostaria de informá-lo de que nenhum dado que lhe diga respeito é tratado na Europol a que tem direito a ter acesso em conformidade com o artigo 19.º da Convenção Europol* ». Na sua decisão, o Comité de Recurso declarou que *«na perspetiva da legislação e da prática em França no que respeita ao direito de acesso em relação aos dados tratados pela Europol e tendo em conta o artigo 19.º, n.º 3, da Convenção Europol, a decisão da Europol a pedido de [o queixoso] está em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, da Convenção Europol*». O Provedor de Justiça considera, no entanto, que este facto, enquanto tal, não é surpreendente, uma vez que, de outro modo, a Europol e o Comité de Recurso teriam de divulgar factos que, na sua opinião, não podiam ser divulgados.

2.11 No entanto, o Provedor de Justiça observa que o queixoso não apresentou, nem na sua queixa nem nas suas observações, quaisquer elementos concretos que fundamentem a sua alegação de que a Europol agiu de forma errada ou abusiva quando, após ter verificado os seus processos, decidiu que não existiam dados que lhe digam respeito, aos quais tinha direito de ter acesso, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, da Convenção Europol, em conjugação com a legislação aplicável em França. Uma análise cuidadosa da decisão do Comité de Recurso de 12 de dezembro de 2005 também não suscitou qualquer elemento que pusesse em causa a decisão da Europol. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que não parece haver motivos para prosseguir o seu inquérito sobre a alegação do queixoso.

2.12 Nas suas observações, o queixoso alegou a existência de uma violação dos direitos fundamentais, uma vez que as decisões do Comité de Recurso eram vinculativas para todas as partes interessadas. Não é claro se o autor da denúncia pretendia, assim, apresentar uma outra alegação. O Provedor de Justiça observa que qualquer alegação deste tipo contestaria efetivamente uma disposição da Convenção Europol, a saber, o n.º 7 do seu artigo 24.º, que prevê que as decisões do Comité de Recurso sejam definitivas no que diz respeito a todas as partes interessadas. Recorde-se, neste contexto, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do seu Estatuto, o Provedor de Justiça só pode tratar as queixas relativas a má administração. Por conseguinte, não pode examinar as alegações relativas ao mérito da legislação ou dos tratados internacionais. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não estaria em condições de tratar



qualquer alegação que o queixoso pretendesse apresentar neste contexto.

### **3 A alegação do autor da denúncia**

3.1 O queixoso pediu que lhe fosse concedido acesso aos dados que lhe dizem respeito na posse da Europol.

3.2 Tendo em conta o que precede e a sua conclusão no ponto 2.11, o Provedor de Justiça conclui que não parecem ser necessários mais inquéritos sobre a alegação do queixoso.

### **4 Conclusão**

Com base nos inquéritos do Provedor de Justiça a esta queixa, parece não haver fundamento para novos inquéritos sobre este caso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra o processo.

O Diretor da Europol será informado desta decisão. Uma cópia da presente decisão será igualmente enviada ao diretor da ICC para informação.

Com sinceridade,

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

(1) O Provedor de Justiça entende que a Europol se refere ao segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 195.º do Tratado CE.

(2) O Provedor de Justiça entende que a Europol se refere ao segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 195.º do Tratado CE.

(3) Lei n.º 1/99 da Instância Comum de Controlo da Europol, de 22 de abril de 1999, que estabelece o seu regulamento interno, JO 1999, C 149-01.

(4) A Convenção Europol está disponível no sítio Web da Europol (<http://www.europol.eu.int/index.asp?page=legalconv> [Link]).